

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, o Deputado Félix Mendonça Júnior propõe a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi, que, respectivamente, se referem a: cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado; cascas, películas e outros desperdícios de cacau; pasta de cacau: não desengordurada; pasta de cacau: total ou parcialmente desengordurada; e manteiga, gordura e óleo, de cacau.

Para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacauicultor.



O autor da matéria argumenta que o retorno do Brasil à liderança na produção e exportação de cacau depende de várias medidas, inclusive a desoneração em análise.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi.

De acordo com a proposição, para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacauicultor, o qual deverá estar de acordo com a legislação ambiental e atender a critérios de sustentabilidade na produção.

Para este relator, a medida se reveste de mérito, dado que retém na cadeia produtiva do cacau a parcela da renda da atividade cacauicultora que atualmente é arrecadada pelo fisco. Esses valores a serem reintegrados à renda do setor ensejarão disputa entre os diversos elos que o integram.

Em favor da precisão e para aprimorar o dispositivo, proponho emenda que altera a redação pretendida para o §2º do art. 91-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Com a alteração proposta, faz jus ao



benefício fiscal de que se trata a pessoa jurídica que comprovar a utilização em seus produtos de percentual mínimo a ser definido em regulamento de cacau adquirido de agricultores ou cooperativas detentores do Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia. A emenda nº 2 prevê a possibilidade de entrega do Selo antes mencionado a cooperativas de cacauicultores.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, com as emendas nº 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 91-A acrescentado pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 2º Para fazer jus à redução de que trata o *caput*, a pessoa jurídica deverá comprovar a utilização em seus produtos de cacau adquirido de agricultores ou cooperativas de cacauicultores detentores do Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023_9384



PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao caput do §3º do art. 91-A acrescido pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 3º O Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia deverá ser concedido, nos termos de regulamento, ao cacauicultor ou à cooperativa de cacauicultores que atenderem aos seguintes critérios:"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023_9384

